EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA JUIZA DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3°, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

O defendente foi denunciado pela prática de vias de fato no âmbito doméstico (art. 21 da LCP c/c Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia **DATA**, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, praticou vias de fato contra sua companheira, FULANA DE TAL.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fl. X).

Após a regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, à fl. X.

Durante a instrução probatória, foram ouvidos o policial militar FULANO DE TAL (fl. X), e interrogado o ora defendente (fl. X).

Atendendo a requerimento ministerial, acatado pela Defesa, este nobre Juízo homologou a desistência da oitiva da vítima (fl. X).

Em sede de alegações finais, por entender a inexistência de elementos aptos a corroborar a versão inquisitorial da vítima, a nobre representante ministerial requereu a absolvição do defendente (fls. XX).

2 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA;

Finda a instrução probatória verifica-se que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência do delito sob apuração.

A peça exordial se baseou no depoimento inquisitorial da vítima, oportunidade em que esta alegou que, no dia dos fatos, ela e o defendente passavam pela ENDEREÇO quando começaram a discutir por causa do percurso, neste momento, FULANO DE TAL a teria empurrado, fazendo com que caísse no chão. Informou que haviam consumido crack, maconha e bebida alcoólica (fl. X).

Em juízo, entretanto, consoante demonstrado pela nobre representante ministerial, tal versão não foi corroborada.

FULANA DE TAL não foi ouvida porque demonstrou desinteresse com a persecução penal, chegando a ser intimada, mas não ter comparecido à audiência designada, consoante se extrai de fls. XX. Tendo o Ministério Público, sob a concordância da Defesa, desistido da oitiva desta (v. fl. X).

O policial militar ouvido, **não presenciou a suposta agressão**, mencionando que chegou ao local da ocorrência e encontrou

uma mulher sentada e chorando, que aparentava estar sob efeito de substância entorpecente e falando que tinha sido agredida, mas não apresentava nenhuma lesão aparente (v. fl. X).

Por sua vez, em seu interrogatório judicializado, e**m total** consonância com o depoimento inquisitorial, fornecido no dia dos fatos (v. fl. X), FRANCISCO negou ter agredido a vítima, informando que realmente se desentenderam porque ele queria voltar para casa e a vítima não, oportunidade em que segurou na mão dela e ela deu um solavanco, soltando a mão e quase chegou a cair, mas não caiu (fl. X).

Percebe-se que inexiste na narrativa do defendente qualquer conduta direcionada a agredir ou vilipendiar a vítima, não restando confirmada por nenhum elemento dos autos o suposto empurrão e posterior queda.

Importante considerar que a própria vítima aduziu, informação confirmada pelo policial ouvido em juízo, que havia consumido substância entorpecente, sendo possível confundir fatos em razão do torpor alucinógeno.

Logo, remanescem dúvidas intransponíveis acerca da efetiva ocorrência do delito.

A dúvida, gerada pela manifesta debilidade instrutória, há de ser interpretada sempre em favor dos acusados em processo penal, como decorrência do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII, c/c art. 60, § 4º, IV), que está insculpido na Lei Maior pátria, sob o status de cláusula pétrea, impondo sejam absolvidos sempre que não houver, como na hipótese ora em tela, prova cabal e segura.

Assim é que, diante da evidente dúvida acima delineada, o único caminho que resta ao nobre Julgador, em postura reveladora de respeito intransigente às garantias individuais fundamentais, é a prolação de um decreto absolutório, com supedâneo no inciso VII, ao artigo 386, do Código de Processo Penal, o que se requer nesta oportunidade.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o defendente que:

a) ante a evidente insuficiência probatória, seja absolvido com fulcro no inciso VII, do artigo 386, do CPP;

LOCAL E DATA.

DEFENSORA PÚBLICA